SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187533 - SP (2026/0068167-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa reitera argumentos do recurso especial, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, postulando a reconsideração ou o provimento pelo Colegiado.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, diante de pretensão recursal que demandaria revolvimento do acervo fático-probatório; o acórdão de origem afirmou a materialidade e autoria com base em conjunto probatório judicializado e manteve a causa de aumento do concurso de pessoas e o regime inicial fechado em razão da reincidência e do quantum da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses recursais exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado em razão do quantum da pena e da reincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da orientação da Súmula 269/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial possui finalidade de controle dos fundamentos de inadmissibilidade proferidos na origem e exige impugnação efetiva e individualizada de todos os óbices aplicados; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento.

Documento eletrônico VDA59844427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8b801be-f2b0-4584-b950-60e343550f6d

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e circunstâncias do delito demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ; a alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice quando a modificação depende de nova incursão na prova.
8. O acórdão de origem assentou condenação com base em conjunto probatório harmônico, formado por elementos informativos colhidos no inquérito policial corroborados por provas judicializadas sob contraditório; inexistência de violação à legislação federal, pois não houve condenação fundada exclusivamente em elementos extrajudiciais.
9. O afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas foi rejeitado pelas instâncias ordinárias com base na prova oral e no contexto fático delineado, cuja revisão pressupõe reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.
10. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea diante do quantum da pena superior a 4 anos e da reincidência, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação da Súmula 269/STJ, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e concurso de pessoas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Elementos informativos do inquérito podem ser utilizados de modo complementar quando corroborados por provas judicializadas colhidas sob contraditório. 4. É juridicamente idônea a fixação do regime inicial fechado quando a pena supera 4 anos e o réu é reincidente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da orientação da Súmula 269/STJ.
Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 269; CP, art. 33, §§ 2º e 3º
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 269

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8b801be-f2b0-4584-b950-60e343550f6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187533 - SP (2026/0068167-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa reitera argumentos do recurso especial, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, postulando a reconsideração ou o provimento pelo Colegiado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, diante de pretensão recursal que demandaria revolvimento do acervo fático-probatório; o acórdão de origem afirmou a materialidade e autoria com base em conjunto probatório judicializado e manteve a causa de aumento do concurso de pessoas e o regime inicial fechado em razão da reincidência e do quantum da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses recursais exigem reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado em razão do quantum da pena e da

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

reincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da orientação da Súmula 269/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial possui finalidade de controle dos fundamentos de inadmissibilidade proferidos na origem e exige impugnação efetiva e individualizada de todos os óbices aplicados; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento.

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e circunstâncias do delito demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ; a alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice quando a modificação depende de nova incursão na prova.

8. O acórdão de origem assentou condenação com base em conjunto probatório harmônico, formado por elementos informativos colhidos no inquérito policial corroborados por provas judicializadas sob contraditório; inexistência de violação à legislação federal, pois não houve condenação fundada exclusivamente em elementos extrajudiciais.

9. O afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas foi rejeitado pelas instâncias ordinárias com base na prova oral e no contexto fático delineado, cuja revisão pressupõe reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

10. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea diante do quantum da pena superior a 4 anos e da reincidência, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação da Súmula 269/STJ, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e concurso de pessoas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Elementos informativos do inquérito podem ser utilizados de modo complementar quando corroborados por provas judicializadas colhidas sob contraditório. 4. É juridicamente idônea a fixação do regime inicial fechado quando a pena supera 4 anos e o réu é reincidente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da orientação da Súmula 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 269; CP, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 269

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAILTON BARBOSA DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial, assim como alega que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A defesa, em suas razões, limita-se a reiterar os argumentos anteriormente deduzidos, sustentando, em síntese, que o recurso especial preencheria os pressupostos de admissibilidade e que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade teriam sido devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

Todavia, as razões recursais não infirmam, de modo específico, suficiente e dialético, os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação adequada dos óbices de inadmissibilidade aplicados na origem.

Com efeito, conforme consignado na decisão ora agravada, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar, de forma particularizada, a inaplicabilidade dos fundamentos que obstaram o trânsito do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ. A mera afirmação de que as teses veiculadas demandariam apenas revaloração jurídica da prova não basta para afastar o óbice sumular quando, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

O agravo em recurso especial possui finalidade específica: viabilizar o controle, por esta Corte Superior, da correção dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Por isso, compete à parte agravante impugnar, de maneira efetiva e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, demonstrando a viabilidade do apelo nobre. Ausente essa impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do recurso.

No caso concreto, a decisão agravada evidenciou que a pretensão recursal demandava o reexame do suporte probatório valorado pelas instâncias ordinárias, circunstância vedada em recurso especial. Isso porque o Tribunal de origem, soberano

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

na análise dos fatos e das provas, procedeu à valoração detida do acervo probatório e concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e da autoria imputada ao réu, mediante apreciação conjunta dos elementos informativos colhidos na fase investigativa e das provas judicializadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A condenação, portanto, não se fundou em elemento isolado, tampouco exclusivamente em dados colhidos no inquérito policial. Ao revés, a Corte local assentou a existência de conjunto probatório harmônico, coerente e convergente, reputado suficiente para conferir suporte ao decreto condenatório.

Consta do acórdão recorrido que quatro agentes da CPTM relataram ter visualizado o réu Clailton caído ao solo, “sendo agredido com socos e chutes por outros usuários, entre os quais a vítima Marcus Vinícius. Em razão disso, precisaram conter os agressores, ocasião em que a vítima alegou ter levado uma facada do réu”. Esse dado probatório, embora inicialmente oriundo da fase extrajudicial, foi inserido em contexto probatório mais amplo e encontrou correspondência no relato da vítima, a qual afirmou que ela própria e outros populares detiveram o acusado após a agressão.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a narrativa da vítima mostrou-se coerente com a dinâmica descrita pelos agentes da CPTM e incompatível com a versão defensiva apresentada pelo réu, segundo a qual a confusão teria decorrido de discussão com agentes de segurança da CPTM em razão de suas mercadorias, sendo ele apenas posteriormente apresentado à suposta vítima. A tese defensiva foi, assim, expressamente enfrentada e afastada de modo fundamentado, por se revelar dissonante do contexto fático-probatório delineado nos autos.

Também registrou a Corte local que as declarações colhidas na fase inquisitorial foram corroboradas por outros dois agentes ouvidos em juízo, sob contraditório. Embora tais testemunhas não tenham presenciado diretamente o momento da agressão, foram responsáveis pela condução da vítima e do réu à Delegacia e confirmaram o contexto da ocorrência, bem como as informações transmitidas por seus colegas na ocasião dos fatos. Tal prova judicializada foi valorada como elemento de reforço da narrativa acusatória e de corroboração externa do relato da vítima.

Nesse contexto, não se verifica a apontada violação à legislação federal, pois os elementos informativos produzidos na fase investigativa não foram utilizados como fundamento exclusivo e autônomo da condenação, mas apenas de forma complementar, em convergência com a prova produzida em juízo. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de elementos colhidos no inquérito policial quando corroborados por provas judicializadas, hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

Desconstituir tal conclusão, a fim de acolher a tese de insuficiência probatória, negativa de autoria ou condenação baseada exclusivamente em elementos informativos, exigiria inevitável reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O mesmo raciocínio se aplica ao pleito de afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas. O Tribunal de origem manteve a incidência da majorante com base na prova dos autos, consignando:

“Diante de todo o exposto, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal do autor do crime, já que ausentes testemunhas oculares do fato, os depoimentos da vítima, porque seguros e coerentes, e corroborados pelo contexto fático já bem delineado, devem ser admitidos para embasar a condenação, inexistindo motivos para se concluir que ela agiu de má-fé ou se equivocou."

Pelos mesmos motivos, a majorante de concurso de agentes capitulada na denúncia ficou bem demonstrada.” (fl. 522)

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pela configuração do concurso de pessoas a partir da valoração da prova oral e do contexto fático delineado nos autos, reputando demonstrada a atuação conjunta do réu com terceiros na empreitada criminosa. Trata-se de conclusão fático-probatória, assentada na apreciação dos elementos de convicção disponíveis, cuja alteração demandaria nova análise da prova produzida.

Assim, a pretensão de afastamento da majorante não envolve mera questão de direito, tampouco simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. Ao contrário, pressupõe a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de pluralidade de agentes e liame subjetivo, providência vedada na via especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, igualmente não se constata ilegalidade. O Tribunal de origem fixou o regime fechado em razão do quantum da pena definitiva, 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e da reincidência do réu.

A solução adotada encontra amparo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e na orientação desta Corte Superior. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do acusado, aliada ao montante da reprimenda superior a 4 anos, autoriza a imposição do regime inicial fechado.

A propósito, a Súmula 269/STJ dispõe que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. Por interpretação a contrario sensu, tratando-se de réu reincidente condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, mostra-se

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

juridicamente idônea a fixação do regime inicial fechado, sobretudo quando devidamente fundamentada no quantum da pena e na reincidência.

Logo, não há constrangimento ilegal ou dissídio com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao regime prisional estabelecido.

Ressalte-se, por fim, que a mera indicação de dispositivos de lei federal supostamente violados, acompanhada da exposição da interpretação jurídica que a parte recorrente reputa mais adequada, não basta para superar os óbices processuais que impediram o conhecimento do apelo nobre. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, de natureza excepcional, destinado à preservação da autoridade e uniformidade da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e não à rediscussão ampla da causa ou ao rejulgamento dos fatos e provas, como se se tratasse de nova apelação.

Dessa forma, ausente impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como não demonstrada a possibilidade de exame das teses recursais sem revolvimento do acervo fático-probatório, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:48:22
Código de Controle do Documento: 66c1415d-8bc6-41b4-afc0-2c508bf7b0ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.533 / SP

Número Registro: 2026/0068167-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15346290920198260050 23098463620190100 04

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: 05387191-3ec0-46fb-926b-49f98ab5db07

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: 05387191-3ec0-46fb-926b-49f98ab5db07